

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.931, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.931, DE 2021

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o “Outubrinho Rosa”, a ser realizado, anualmente, em outubro.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.931, de 2021, de autoria do ilustre Deputado DR. ZACHARIAS CALIL, pretende, por meio de alteração na Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, instituir o “Outubrinho Rosa”, voltado ao desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde de meninas de até 15 anos de idade.

O autor da proposição, nas suas justificativas à iniciativa, ressalta a recomendação da Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica sobre a definição de data especial no calendário nacional destinada como oportunidade “para que sejam realizadas ações de consultas e palestras com cirurgiões pediátricos, pediatras e oncologistas pediátricos, além de acolhimento com enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, voltadas a meninas de até quinze anos”. A finalidade precípua dessa data seria a de estimular as famílias a procurarem precocemente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos dessas meninas, especialmente no que se refere à prevenção de condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos e lesões genitais, que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223415745400>



A matéria foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família para a apreciação de seu mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a avaliação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto no Relatório precedente a este Voto, trata-se de proposta para a criação de data especial, denominada “Outubrinho Rosa”, a ser celebrada anualmente, com o objetivo de promover ações relacionadas com a saúde das meninas com até 15 anos de idade, tais como campanhas de conscientização sobre hábitos saudáveis, diagnóstico e tratamento de condições de saúde de interesse nessa faixa etária, vacinação contra o HPV e debates sobre medidas de prevenção contra doenças e agravos que possam ser alvo de atuação precoce.

Considero meritório, oportuno e de alta relevância pública o projeto ora examinado, tendo em vista seu enfoque na medicina preventiva, que se mostra em consonância com as bases constitucionais do sistema público de saúde. A proposta é voltada para combater a propagação de doenças e, ao priorizar a prevenção, dá enfoque em ações com menores custos se comparados com os gastos envolvidos nos tratamentos de sequelas, internações e intervenções cirúrgicas, por exemplo.

As campanhas públicas desenvolvidas de modo rotineiro e em datas específicas se mostram ferramentas importantes na conscientização e mobilização social e devem ser vistas como sinérgicas às ações difusas corriqueiramente desenvolvidas pelos serviços de saúde. No caso de ações preventivas, o sistema de saúde pode evitar que determinada doença se instale



no indivíduo, ou, caso já instalada, que seja diagnosticada e tratada precocemente, evitando a piora e agravamento do quadro. Antecipar-se, no que tange aos agravos à saúde, é um diferencial importante que pode significar a sobrevivência do paciente e a preservação de seu bem-estar e a redução de sequelas.

Outro aspecto a se destacar diz respeito ao componente educativo inerente às campanhas de orientação à população e aos profissionais de saúde. O conhecimento sobre sintomas, exames, terapias disponíveis, entre diversos outros temas que podem ser explorados, tendo como base o perfil epidemiológico do grupo populacional alvo das ações públicas, pode facilitar o reconhecimento de sinais de alerta na própria população e melhorar as condições gerais de saúde de todos. Também reduz os casos de preconceitos e discriminações em razão do desconhecimento sobre as doenças e outras condições de saúde.

Ao promover um maior engajamento da sociedade em torno de uma causa específica, o público alvo das campanhas se mantém em alerta no médio e longo prazo, até que se renovem as ações e campanhas de conscientização. Os benefícios advindos desse tipo de atuação se refletem no médio e longo prazos e são difíceis de serem medidos.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX e XV, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, e tratar-se da alteração de lei ordinária preexistente.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição



Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, ainda, com as normas e princípios constitucionais atinentes à proteção da maternidade e da infância.

No que tange à juridicidade, a matéria atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista ser a questão da saúde das meninas e adolescentes um tema de fundamental relevo para a sociedade como um todo. Ademais, foi realizada audiência pública para debater o tema em 28 de outubro de 2021, ocasião em que diversos especialistas reconheceram a importância do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.931, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Paula Belmonte
Relatora

2022-3160



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223415745400>

